



RDC ANVISA Nº 306/04

*Aspectos jurídicos
da Resolução da Diretoria
Colegada da Anvisa
sobre Resíduos
de Serviços de Saúde*



Editorial 3

Apresentação 4

As agências reguladoras e o princípio da predominância do interesse 6

RDC ANVISA nº 306/04 e Resolução CONAMA nº 358/05 9
Dr^a Marta Eliana de Oliveira

A responsabilidade civil objetiva e subjetiva dos geradores de RSS 11

A terceira geração do direito e o princípio da soft law 14

REGULAMENTAÇÃO FEDERAL SOBRE GESTÃO DOS RSS: cronologia comentada 16

O treinamento e a divulgação da RDC ANVISA nº 306/04 19
Flávia Freitas de Paula Lopes

A expectativa de redução dos RSS .. 20
Regina Maria Gonçalves Barcellos

O poder de polícia e as agências reguladoras 21

Gerenciamento, precaução e risco no manejo dos RSS 23
Luiz Carlos Fonseca

O cenário no Brasil dos RSS 24
Edson Rodriguez

A RDC dá mais um passo à frente 26

A responsabilidade dos Municípios no manejo dos RSS 28

Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004

EXPEDIENTE

Copyright©2006
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que citada a fonte.

Depósito legal na Biblioteca Nacional, conforme Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Editora ANVISA
Coordenação
Pablo Barcellos

FESPSP - Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo
Coordenador Geral
Elcires Pimenta Freire

Editor
Gilmar Candeias

Projeto gráfico e diagramação
Laura Rocha

Colaboradores (Artigos)
Fábio Pierdomenico, Luiz Carlos da Fonseca, Claudia Zanetti Pierdomenico, Frank Roy Cintra Ferreira, Roberta Simeoni e Roberto Marcio Braga.

Fotos e ilustrações
Arquivo

JUSTIÇA SEJA FEITA, DEMOS UM PASSO ADIANTE.

A Resolução da Diretoria Colegiada RDC ANVISA nº 306/04 e a Resolução CONAMA nº 358/05 padronizam e regulamentam um setor que ainda é pouco discutido no Brasil: os resíduos dos serviços de saúde (RSS).

Antes, não havia uma regulamentação técnica que harmonizasse as normas federais dos Ministérios do Meio Ambiente e da Saúde, por meio, respectivamente, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Sua elaboração é fruto de discussão que envolveu instituições

nas três esferas de governo, bem como na área privada. Dessa forma, a RDC é hoje uma referência documental e legal acordada entre duas áreas, uma no campo da saúde pública e outra na proteção do meio ambiente, que são inseparáveis quando o objetivo final é o bem-estar da comunidade.

Sua eficácia e seu aperfeiçoamento dependem de sua aplicação e da avaliação dos resultados alcançados além do debate público em torno das principais teses. Esperamos que, com a máxima brevidade possível, a sociedade crie as condições necessárias para produzir mudanças culturais na comunidade, para que se possa pensar a médio e longo prazo no desenvolvimento auto-sustentável.

“A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é dotada de poderes regulatórios gerais e normativos específicos nos termos do art. 7º, caput, c/c art. 2º, III e art. 8º, caput, todos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Então, a RDC ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004, que aprova o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, revogadora da RDC ANVISA nº 33, de 25 de fevereiro de 2003, cumpre exatamente esse papel, passando a integrar o repertório jurídico federal de vigilância sanitária a ser observado em todo o território nacional no momento de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Dr. Helio Pereira Dias é Advogado da União e Procurador Geral da ANVISA



Quase todo o mundo vive em cidades. No início do século passado, 50% da população mundial vivia em cidades. Hoje são mais de 70%. No Brasil, o quadro não é diferente. As cidades surgem e crescem por toda parte, criam uma nova dinâmica e os novos padrões de vida acabam por estabelecer novas necessidades.

O homem sempre viveu em grupos, e tudo indica que a construção das cidades é consequência dos hábitos gregários e dos laços afetivos, assim como dos interesses e das necessidades, entre as quais podemos citar a de ter uma economia conjunta, ou uma oferta de serviços públicos ou ainda equipamentos à disposição de todos.

Porém, nem tudo é fácil. A vida em grupo exige organização, regulamentação e tolerância, e as cidades precisam administrar interesses diversos e serviços comuns. Quanto maiores as cidades, mais complexas e possivelmente mais onerosas podem se tornar as decisões.

O Brasil gera 154 mil toneladas de resíduos sólidos urbanos por dia

Os dados são da Pesquisa de Saneamento Básico do IBGE/2000 e apontam para um desafio do nosso tempo – dar destinação adequada a estes resíduos de forma a não representarem risco para a saúde ou para o meio ambiente.

Parte dos resíduos sólidos exige uma atenção especial, incluídos aí os resíduos gerados nos serviços de saúde. Representam uma parcela que não excede a 2% do total de resíduos sólidos gerados e de 75% a 90% de seus componentes têm risco equivalente a estes. O gerenciamento desta fração de 10% a 25% exige cuidados especiais a partir de sua geração, incluindo todas as etapas do processo até a disposição final. Nestas etapas serão envolvidos agentes públicos e privados e as esferas de poder federal, estadual e municipal.

Saúde e meio ambiente: binômio indissociável

Historicamente, a área ambiental, por meio do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), regulamentava, na esfera federal, os processos relacionados com o gerenciamento de resíduos sólidos, aí incluídos os resíduos de serviços de saúde.

Com o advento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, criada pela Lei 9782/99, a saúde passa a fazer parte do sistema regulador dos resíduos gerados nos serviços de saúde.

O enfoque de gerenciamento de riscos introduzido pela ANVISA como decorrência do seu próprio processo de trabalho resultou na demanda de uma ação de harmonização entre as regulamentações federais da área ambiental e da vigilância sanitária.

Esta ação se consolidou com a publicação da RDC ANVISA nº 306, de 2004, e da Resolução CONAMA nº 358, de 2005. Na condução deste processo de harmonização, estiveram envolvidos o setor regulado e representantes das três esferas de governo, com ampla discussão técnica sobre o conteúdo da regulação.

A harmonização é, portanto, a concretização do esforço conjunto entre a ANVISA e o Ministério do Meio Ambiente, no sentido de colocar à disposição daqueles que lidam com serviços de saúde um instrumento prático para o gerenciamento dos riscos sanitários, contribuindo para o desenvolvimento de ações seguras e para o acesso de informações atualizadas.

A RDC é um passo adiante

A harmonização atingida contribuiu sobremaneira para a melhor condução do processo de gerenciamento por parte dos geradores. As orientações de redução, reutilização e reciclagem, aliadas a uma postura de repensar os processos de trabalho, possibilitam segregação mais eficiente na fonte para os resíduos que irão demandar uma atenção especial, o que permite uma minimização dos impactos ambientais e dos riscos à saúde ocupacional e da população como um todo.

Gerenciar adequadamente os RSS também pode representar uma redução nos custos diretos e indiretos para os serviços, aí incluídos os serviços públicos.

A ANVISA, na elaboração de sua regulamentação, observou as características díspares existentes nos diversos municípios brasileiros, seja na questão do saneamento básico, seja na existência de locais adequados para a disposição final dos resíduos.

Muitos passos ainda serão necessários. Publicada a Resolução, o desafio agora é aplicar o Regulamento em toda sua plenitude, e para isto é necessário que todos os agentes envolvidos na consecução deste objetivo tenham pleno conhecimento de seu conteúdo.

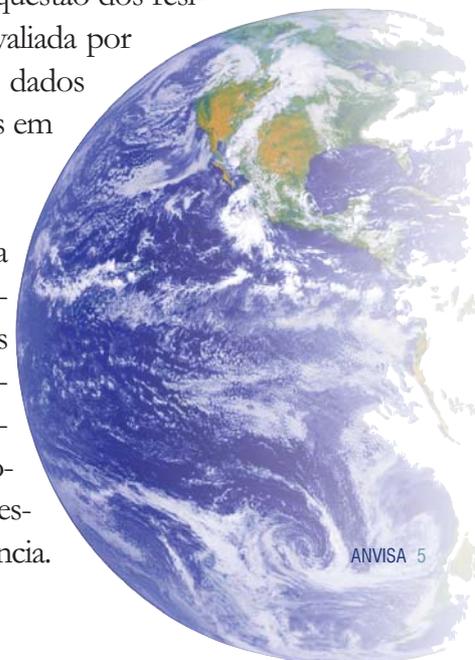
O avanço do conhecimento técnico continua como fruto de pesquisas e do amplo debate entre os atores envolvidos no processo. A discussão é saudável e fundamental para o aprofundamento e aperfeiçoamento das questões que envolvem o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

Esta publicação aborda alguns aspectos jurídicos da RDC ANVISA nº 306/04 e faz parte do esforço de informar e contribuir para o debate entre os profissionais que atuam na área do direito.

Foi elaborado um quadro cronológico e comentado da legislação, que facilita a visão de conjunto e da sua evolução ao longo do tempo. Para se ter uma dimensão do problema dos resíduos sólidos, esta publicação apresenta um conjunto de informações pontuais em forma de dropes.

A repercussão das resoluções nos diversos setores envolvidos com a questão dos resíduos sólidos pode ser avaliada por meio dos depoimentos dados por técnicos e executivos em entrevistas.

A publicação apresenta ainda matérias que desenvolvem temas referentes às diversas etapas do processo, além dos vários aspectos das resoluções, como direito ambiental, responsabilidade e competência.



AS AGÊNCIAS REGULADORAS E O PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio geral que norteia a repartição de competência é o da predominância do interesse público

“As agências reguladoras têm sido criadas com a intenção de regular os setores dos serviços públicos delegados e de buscar equilíbrio e harmonia entre o Estado e o usuário.”

O Brasil, na última década, vem-se adequando a uma nova forma de modelo de Estado. Ela é baseada em um modelo mediador e regulador. Assim, ele se desprende das amarras do monopólio estatal, ajudando a desenhar uma nova estrutura de Estado, deixando, aos poucos, o antigo modelo interventor e passando a assumir um modelo de regulação.

A flexibilização das regras econômicas no Brasil começou a surgir na década de 90, trazendo com este sistema as agências de regulação.

Com estas mudanças, surge o direito regulatório, que é a junção das regras de direito público, constitucionais, econômicas e administrativas que regem as agências de regulação e sua relação com concessionários, permissionários e usuários, sendo, portanto, de direito público, mas também trazendo diretrizes do direito privado.

As agências reguladoras têm sido criadas com a intenção de regular os setores dos serviços públicos delegados e de buscar equilíbrio e harmonia entre o Estado e o usuário, além de manter um conjunto de regras e princípios de cunho geral, que deverão ser administrados em conjunto, dentro do pacto federativo.

Tais resoluções, lançadas pelas agências, cuidaram de proteger os usuários de serviços de rede de larga escala e os de interesse nacional, assegurando-lhes o direito de receber do poder todas as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais e coletivos, o direito de denunciar as irregularidades de que venha a público tomar conhecimento e o de formar comissões e conselhos para a fiscalização dos serviços prestados.

As agências reguladoras, dotadas de autonomia política, financeira, normativa e de gestão, adotaram o modelo de conselhos compostos por profissionais altamente especializados em suas áreas, com independência em relação ao Estado e com poderes de mediação, de arbitragem e de traçar diretrizes e normas, com o objetivo de adaptar os contratos de longo prazo realizados a eventuais acontecimentos imprevisíveis no ato de sua lavratura.

A criação das agências especializadas vem ocorrendo nas esferas federais e estaduais, sendo a primeira formada com o objetivo de regular os

serviços de rede de larga escala e os de interesse nacional e a segunda competente para regular todos os serviços concedidos ou permitidos pelos estados membros e municípios, para a melhor adaptação às realidades regionais.

Em respeito ao princípio da legalidade, o instrumento regulatório deve ser determinado por lei, no ato da criação das agências, possibilitando, a partir daí, o que se denomina de “marco regulatório”, que pode ser definido como um conjunto de regras, orientações, medidas de controle e valoração que possibilitam o exercício do controle social de atividades de serviços de grande escala e públicos, gerido por um ente regulador que deve poder operar todas as medidas e indicações necessárias ao ordenamento do mercado ou dos serviços e à gestão eficiente destes, mantendo, entretanto, um grau significativo de flexibilidade que permita a adequação às diferentes circunstâncias que se configuram.

Das 154 mil toneladas de resíduos sólidos gerados no país diariamente, apenas por volta de 2% significam *resíduos sólidos de saúde* e desses resíduos de saúde no máximo 20% são resíduos especiais ou resíduos que *necessitam de tratamento prévio à disposição final.*

(Dados da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico do IBGE - 2000)

Assim, existindo conflito de competência entre agências reguladoras da mesma esfera de poder da Federação, a solução deve dar-se no exercício do poder hierárquico do administrador. Contudo, se o conflito ocorrer entre entidades de unidades distintas da Federação, o problema deverá ser apresentado à luz do interesse e da competência que, na definição de José Afonso da Silva (Silva, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional positivo*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 1992), é a “faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”.

As agências federais, criadas por meio de lei federal que determina, entre outras coisas, sua atuação e âmbito territorial, podem criar resoluções gerais que deverão ser respeitadas pelos estados-membros da federação e municípios, que, no seguimento do que dispõe a Constituição Federal, devem respeitar a hierarquia das leis, em que as mais importantes prevalecem sobre as de nível inferior (Constituição Federal e suas emendas; leis complementares; leis ordinárias federais; constituições estaduais e suas emendas; leis complementares às constituições estaduais; leis estaduais; leis orgânicas dos municípios e leis municipais).

Desta forma, o princípio geral que norteia a repartição de competência é o da predominância do interesse. E este interesse pode ser dividido, conforme a grande doutrina, em geral, regional, local e regional mais local.

Enquanto isso, na discussão da repartição de competências, as regulações e regulamentos das entidades autárquicas especiais e federais, denominadas agências reguladoras, passam a ter um importante papel neste debate.



Assim, à luz do princípio da segurança jurídica das normas, cria corpo o conceito doutrinário e jurisprudencial de que as resoluções e regulamentos das agências federais especializadas, que têm como natureza legislativa o artigo 24 da Constituição (a exemplo da proteção a saúde e meio ambiente), são matéria de relevância geral, que passa a conferir aos estados-membros da federação e aos municípios as regras e princípios gerais destas normas.

É a chamada legislação concorrente não cumulativa, que, como ensina o professor Alexandre de Moraes (*Direito Constitucional*, 5ª ed., São Paulo, Atlas, 1999), configura a chamada repartição vertical de competência, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo, a União, que fixa os princípios e normas gerais, deixando-se aos estados-membros as complementações que se fizerem necessárias.

63% dos municípios brasileiros têm a coleta de resíduos de serviços de saúde em separado dos resíduos urbanos. Entre estes, 26% promovem a destinação final específica.

(Fonte: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública)

RDC ANVISA Nº 306/04 E RESOLUÇÃO CONAMA Nº 358/05

Dr^a Marta Eliana de Oliveira, titular da Terceira Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público do Distrito Federal e Territorial comenta sobre o papel do Plano Diretor de Resíduos na formalização de uma política pública e destaca a importância do Ministério Público na implementação das resoluções ANVISA e CONAMA.

ANVISA: *Qual o papel e o que se pode esperar da atuação do Ministério Público na implementação das Resoluções ANVISA nº 306/04 e CONAMA nº 358/05?*

Marta Oliveira: O papel do Ministério Público, no que concerne à implementação dos instrumentos jurídicos que disciplinam os resíduos dos serviços de saúde é relevante. Tal se verifica em virtude das atribuições constitucionais e legais que lhe são inerentes, entre as quais se destaca a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, incluída a defesa do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, cujo dever de preservação se estende a todos, indistintamente. Para tanto, é aparelhado à propositura de ações coletivas (ação civil pública e ação de improbidade administrativa) e tem a atribuição para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública.

Em uma concepção de atuação pró-ativa, incumbe ao Ministério Público adotar estratégias que lhe permitam evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente e à saúde pública. Até porque é dever de todos preveni-los, no intuito de preservar a inviolabilidade do ambiente hígido.

Assim atuando, pode o Ministério Público assumir um papel de articulação entre a comunidade, o setor produtivo e o Poder Público. Tal fato, aliás, se tem verificado porque a sociedade demonstra confiança na atuação do Ministério Público, uma das poucas instituições que goza de credibilidade junto à população, a qual a ele recorre com frequência.



ANVISA: *O que é e qual a importância de um Plano Diretor de Resíduos?*

Marta Oliveira: O tema proposto se revelou de grande importância no curso da atuação da Terceira Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, da qual sou titular.

Em meados de outubro de 2005, o único incinerador de lixo hospitalar existente no Distrito Federal necessitou de reparos e sofreu uma paralisação de vários dias. Tal fato gerou numerosos transtornos e denúncias ao Ministério Público, onde já transcorria um inquérito civil público com o objetivo de apurar se a Secretaria de Saúde do Distrito Federal vinha se empenhando na implantação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde (PGRSS), de incumbência dos estabelecimentos cujas atividades geram este tipo de resíduo sólido.

Ressalte-se que existe uma lei distrital que obriga o Poder Público a incinerar todo o lixo hospitalar produzido no Distrito Federal, cerca de 15 toneladas/dia, editada à época em que vigia resolução do CONAMA nesse sentido.

Em diversas reuniões mantidas com técnicos do setor, constatou-se que uma das medidas emergenciais sugeridas era a de redução do volume de RSS na fonte geradora. No intuito de sensibilizar os estabelecimentos geradores e para avaliar até que ponto estava em andamento a implantação dos PGRSS, realizou-se uma audiência pública com representantes dos hospitais públicos e dos maiores hospitais privados do Distrito Federal, a qual contou com a participação de representantes da ANVISA e do CONAMA. Na ocasião, os técnicos referidos fizeram exposições e esclareceram dúvidas sobre a RDC ANVISA nº 306/04 e a Resolução CONAMA nº 358/05.

Em que pesem alguns estabelecimentos encontrarem-se mais avançados que outros na implantação dos PGRSS, restou evidente que a motivação para a implantação dos Planos e de metas quanto à segregação na fonte e à redução estava prejudicada, em virtude do fato de que o gerador não é o responsável pela destinação final dos RSS que produz. Não se afigurava, portanto, razoável que se atuasse para cobrar dos geradores um pré-tratamento dos resíduos que, de qualquer forma, serão incinerados.

Constatou-se, assim, que, no Distrito Federal, a gestão dos resíduos sólidos em geral encontrava-se obsoleta e desarticulada, não lhe sendo possível observar os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador. E isso se verificava não obstante a Lei Complementar Distrital nº 17/97 (Plano Diretor de Ordenamento Territorial) determinasse a implantação de um Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos como programa prioritário.

Antevendo que as ações pontuais se verificariam de modo também desarticulado, decidi por ajuizar uma ação civil pública com o objetivo de condenar o Poder Público à obrigação de elaborar e implantar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos antes de celebrar novo contrato de terceirização para a limpeza pública, cujo edital já estava na praça e previa a manutenção do sistema atualmente obsoleto, por mais cinco anos.

Simultaneamente, no inquérito civil público referido, prossegue a atuação tendente a efetivar a implantação dos PGRSS, atuação na qual tenho contado com o auxílio da ANVISA, na pessoa da Dr^a Regina Barcellos.

O Plano Diretor de Resíduos Sólidos visa, portanto, coordenar e integrar o gerenciamento da coleta, do transporte, do tratamento e da disposição final dos resíduos sólidos, como política pública indispensável ao setor.

ANVISA: *Em que medida as resoluções ANVISA nº 306/04 e CONAMA nº 358/05 representam um avanço na explicitação das responsabilidades e coresponsabilidades pela geração de resíduos dos serviços de saúde e como essas resoluções ajudam na ação do ministério para exigir uma nova postura dos autores envolvidos?*

Marta Oliveira: Creio que a pergunta já foi respondida no bojo da resposta anterior, haja vista que a atuação do Ministério Público deveu-se ao fato de que as responsabilidades dos geradores no papel de poluidor-pagador não pôde ser promovida a contento, pois o Poder Público assumiu para si as responsabilidades inerentes aos geradores, sem nem sequer cobrar para tanto. Logo, as referidas resoluções representam, sim, um avanço, porque delimitam as esferas de responsabilidade de cada um dos atores envolvidos, propiciando, assim, que cada qual possa exercê-las a contento, em um sistema integrado e eficaz.

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA DOS GERADORES DE RSS

Ao agente gerador de RSS cabe a responsabilidade da reparação do dano causado, independentemente de aferição de culpa e precauções adotadas

A teoria da responsabilidade civil e da culpabilidade levou à criação da teoria do risco, com vários matizes, a qual sustenta que o sujeito é responsável por riscos ou perigos que sua atuação promove, ainda que coloque toda diligência para evitar o dano. O sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade, deve indenizar os danos que ocasiona, independente da apuração de culpa.

Em síntese, cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumivelmente mais vulnerável. A legislação ambiental é um exemplo marcante da teoria da responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, tendo em vista a matéria de direitos difusos e coletivos que abrange.

No novo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 927, parágrafo único, o legislador definiu, além dos casos já previstos em lei, a responsabilidade objetiva do agente, ou seja, independentemente da apuração de culpa, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

É válido ressaltar que a responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, será aplicada unicamente se houver lei expressa que a autorize. Portanto, na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjeti-

va, ou seja, com apuração de culpa ou dolo, pois esta é a regra geral no direito brasileiro.

Nas legislações sobre o tema, tem-se a Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), a qual, em seu artigo 14, parágrafo único, estabelece que o poluidor (pessoa física ou jurídica) é obrigado, “independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

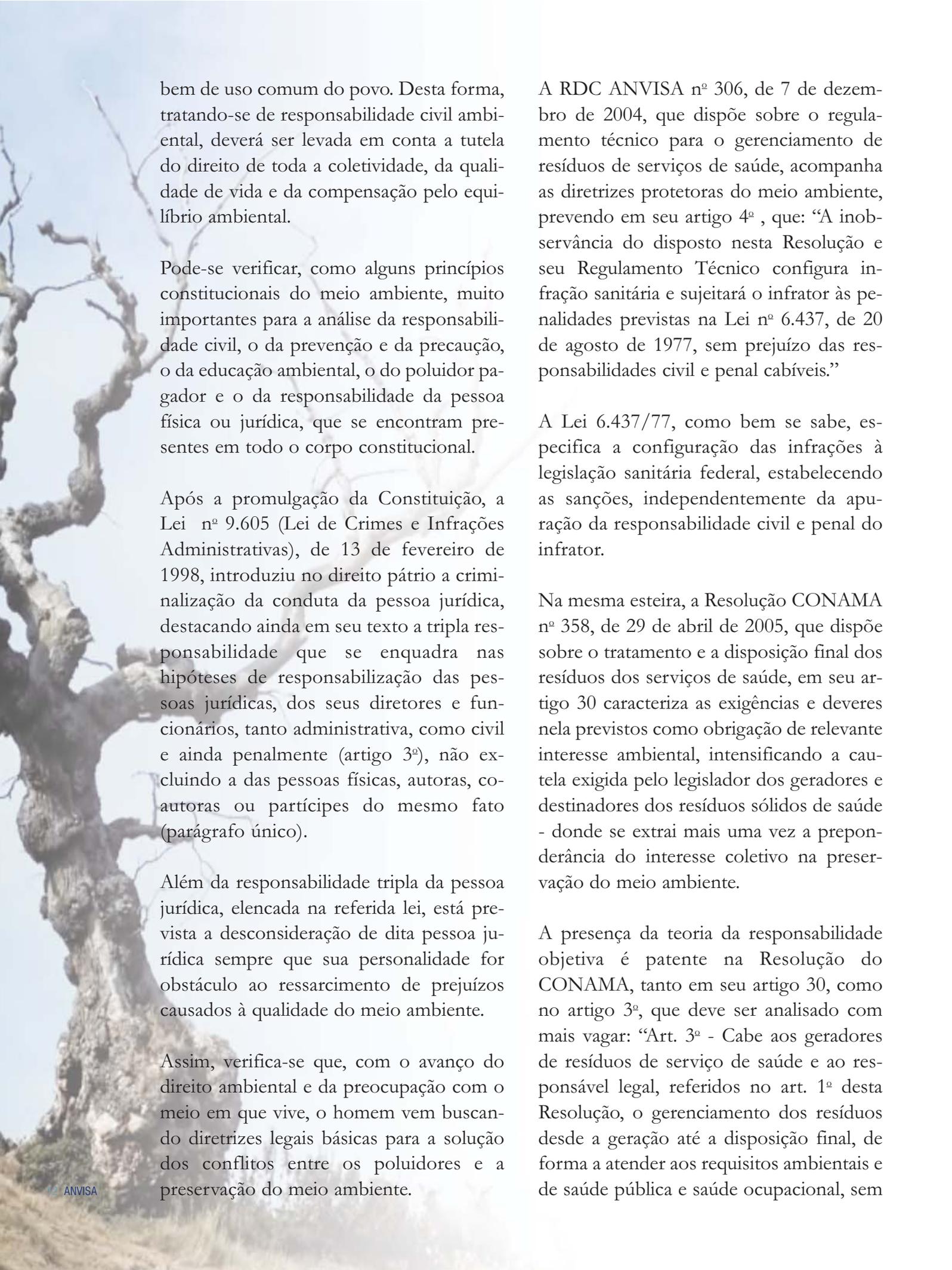
Ainda, em tema de direito ambiental, o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 prevê:

“O meio ambiente é bem de uso comum do povo.”

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[...]”

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Assim, como expresso no artigo 225, caput, da Constituição Federal, o meio ambiente é



bem de uso comum do povo. Desta forma, tratando-se de responsabilidade civil ambiental, deverá ser levada em conta a tutela do direito de toda a coletividade, da qualidade de vida e da compensação pelo equilíbrio ambiental.

Pode-se verificar, como alguns princípios constitucionais do meio ambiente, muito importantes para a análise da responsabilidade civil, o da prevenção e da precaução, o da educação ambiental, o do poluidor pagador e o da responsabilidade da pessoa física ou jurídica, que se encontram presentes em todo o corpo constitucional.

Após a promulgação da Constituição, a Lei nº 9.605 (Lei de Crimes e Infrações Administrativas), de 13 de fevereiro de 1998, introduziu no direito pátrio a criminalização da conduta da pessoa jurídica, destacando ainda em seu texto a tripla responsabilidade que se enquadra nas hipóteses de responsabilização das pessoas jurídicas, dos seus diretores e funcionários, tanto administrativa, como civil e ainda penalmente (artigo 3º), não excluindo a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (parágrafo único).

Além da responsabilidade tripla da pessoa jurídica, elencada na referida lei, está prevista a desconsideração de dita pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Assim, verifica-se que, com o avanço do direito ambiental e da preocupação com o meio em que vive, o homem vem buscando diretrizes legais básicas para a solução dos conflitos entre os poluidores e a preservação do meio ambiente.

A RDC ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, acompanha as diretrizes protetoras do meio ambiente, prevendo em seu artigo 4º, que: “A inobservância do disposto nesta Resolução e seu Regulamento Técnico configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.”

A Lei 6.437/77, como bem se sabe, especifica a configuração das infrações à legislação sanitária federal, estabelecendo as sanções, independentemente da apuração da responsabilidade civil e penal do infrator.

Na mesma esteira, a Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, em seu artigo 30 caracteriza as exigências e deveres nela previstos como obrigação de relevante interesse ambiental, intensificando a cautela exigida pelo legislador dos geradores e destinadores dos resíduos sólidos de saúde - donde se extrai mais uma vez a preponderância do interesse coletivo na preservação do meio ambiente.

A presença da teoria da responsabilidade objetiva é patente na Resolução do CONAMA, tanto em seu artigo 30, como no artigo 3º, que deve ser analisado com mais vagar: “Art. 3º - Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem

prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

Como acima explicitado, a Lei nº 6.938/81 prevê a responsabilização do poluidor independentemente de apuração de culpa, ou seja, responsabilidade civil objetiva.

Como se vê, qualquer que seja a norma a ser cumprida, ocorre a existência da responsabilidade civil objetiva do poluidor, no caso concreto, do gerador ou destinador dos resíduos sólidos de saúde.

As resoluções comentadas percorrem um caminho de preservação do meio ambiente acompanhadas de legislações ordinárias e da própria Constituição Federal. Seguem um dos princípios constitucionais em matéria ambiental, determinando medidas de prevenção e precaução direcionadas aos geradores e destinadores dos resíduos sólidos de saúde. Outro princípio obedecido é o do poluidor pagador, incumbindo ao agente a responsabilidade da reparação do dano causado, independente de aferição de culpa, haja vista tratar-se de direito difuso comum a toda a coletividade, que a cada dia preocupa-se mais com o bem-estar e a qualidade de vida.

Pelas leis e norma citadas acima o gerador, mesmo não sendo o executor de todas as etapas de manejo e gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, tem co-responsabilidade por todas as etapas do processo que envolve estes resíduos, da geração a destinação final, ainda que algumas destas etapas venham a ser executadas e coordenadas pelo poder público municipal e ou terceiros.



A Carta de 1988 (art.24) atribui aos municípios a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse geral, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. A Lei nº 7.783/89 considera a captação e o tratamento de lixo e esgoto como serviços e atividades essenciais — portanto, não podem ser interrompidos, sob pena de violação do princípio administrativo da continuidade do serviço público.

As regulamentações estabelecem assim a responsabilidade e co-responsabilidade do gerador e definindo também que o poder público municipal não pode se eximir da responsabilidade de exercer a coordenação da coleta, do transporte e da disposição de resíduos gerados em seu território, o que não significa, à prestação gratuita desses serviços.

A TERCEIRA GERAÇÃO DO DIREITO E O PRINCÍPIO DA *SOFT LAW*

O direito ambiental como garantia da qualidade de vida e proteção aos direitos transindividuais

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo, Suécia, estabeleceu, a partir de 1972, uma nova maneira de compreender o meio ambiente.

A primeira impressão que se tinha ao examinar o ordenamento jurídico de então era a de existir um conjunto de normas dispersas

que direta ou indiretamente encontravam um ponto de união em seu objetivo de defesa, restauração e promoção do meio ambiente. Tais regras voltavam-se apenas para os interesses de âmbito interno e re-

gional e começaram a ser sistematizadas internacionalmente, o que ocasionou um significativo aumento dos instrumentos de proteção ambiental.

A este conjunto de normas passou-se convencionalmente a denominar “direito ambiental” ou “direito do meio ambiente”.

Segundo o artigo 225 da Constituição Federal brasileira, “... todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Todavia, é muito comum observar-se o Poder Público sendo ameaçado pelas investidas do poder econômico, cuja lógica de produção é contraditória à preservação da natureza. Por certo, o homem aprendeu a dominar antes a natureza do que a si próprio.

O direito costuma refletir fielmente as preocupações da humanidade, e é por esta razão elementar que o direito ambiental existe e tem alcançado seu desenvolvimento atual como um sinal da nossa era. A preservação e promoção do meio ambiente e a implementação de um modelo de desenvolvimento sustentável são preocupações da sociedade de nosso tempo e, por conseguinte, de seu direito. Obviamente, a degradação ambiental é um dos principais problemas enfrentados pela humanidade. Um modelo mundial de desenvolvimento errôneo tem posto na mira de todos os países a necessidade do respeito às regras de equilíbrio natural para garantir a integridade e a renovação dos sistemas naturais. Trata-se, nada mais e nada menos, de estabelecer as regras do jogo que tornem possível um meio ambiente equilibrado e sustentável para as gerações atuais e futuras.

A esse respeito, temos que as normas de direito ambiental, em sua busca por garantir a qualidade de vida à população, visam equilibrar a balança dos recursos naturais pendente sempre ao desgaste pela sanha do progresso e dos investimentos econômicos.

As especulações e estudos que podem surgir em função da busca pelo desenvolvimento sustentável levam a questionamentos sobre a natureza jurídica desse princípio: seria um princípio moralizador, político, jurídico, um princípio geral de direito ou simplesmente uma expressão da *Soft Law*.

Essas normas visam normalmente aos chamados “direitos de terceira geração”, em que o Estado passa a adotar os direitos difusos como vetor por ele tutelado, reconhecendo que nem sempre a “vontade da maioria” importa em prevalência desta sobre o interesse do Estado e deste sobre o interesse público.

Os interesses ou direitos difusos, consoante a definição dada pela Lei nº 8.078/90, são considerados aqueles chamados “transindividuais”, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Em outras palavras, os direitos difusos pertencem a todos e a ninguém em particular. Como espécie do gênero dos direitos transindividuais ou metaindividuais, os direitos difusos se encontram entre o interesse particular e o interesse público, cuja razão de ser é especialmente protegida pelo Estado.

Expressão dessa tutela, além do art. 225 da Constituição e seus inúmeros incisos, há que contar também com a Lei nº 9.605/98, a Lei da Natureza, que dispõe sobre as sanções

penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Não faltam ferramentas jurídicas, mas, para não fazer valer o pensamento de Biron, qual seja: “as leis são como teias de aranha, retêm os pequenos insetos, porque os grandes rompem-nas” e ver apenas os pequenos infratores punidos, deve-se formar uma consciência verdadeiramente ecológica, cidadã.

Muito embora existam leis que busquem a proteção do meio ambiente, a sociedade atravessa uma crise, pois a relação produção X consumo traz reflexos iníquos à natureza. Os recursos naturais não são, como querem alguns, fonte inexaurível de matéria-prima.

Observa-se, de forma cristalina, que a civilização capitalista industrial encontra seu limite na natureza, no meio ambiente, pois o ritmo e o modo de produção empreendidos dão alguns sinais de saturamento, a saber: crescimento, em escala exponencial, da poluição do ar, da água e da terra e, por conseguinte, a extinção de várias espécies da fauna e flora; a desertificação de áreas dantes verdes; o acúmulo de resíduos nucleares; a devastação de florestas e áreas de preservação ambiental. Tudo corolário da cobiça irrefreável e inconseqüente do lucro.

Enfim, impõe-se sobre o Poder Público e também à sociedade civil a responsabilidade de harmonizar bem-estar, produção e consumo, a fim de evitar-se uma catástrofe ecológica e, por conseguinte, uma ameaça à sobrevivência da espécie humana. O homem ainda não percebeu que é parte integrante da natureza. Destruindo-a, destrói a si mesmo.

Há que se ter a obrigação de transmitir o ambiente onde vivemos às futuras gerações em melhores condições do que as recebidas.

REGULAMENTAÇÃO FEDERAL SOBRE GESTÃO DOS RSS

Cronologia comentada

Portaria MINTER nº 53, de 1º de março de 1979

Dispõe sobre a não utilização do lixo na agricultura ou na alimentação de animais. Determina que resíduos sólidos de natureza tóxica, corrosiva, inflamável, explosiva, radioativa e outras, consideradas prejudiciais, sejam submetidos a tratamento e acondicionamento adequado no próprio local de produção, e de acordo com o estabelecido pelos órgãos estaduais de controle da poluição e de preservação ambiental. Proíbe o lançamento de resíduos sólidos em cursos d'água, lagos e lagoas, salvo na hipótese de aterro de lagoas artificiais. Proíbe a incineração em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços. Incentiva as soluções conjuntas para grupos de municípios, bem como a reciclagem e o reaproveitamento desses resíduos.

Resolução CNEN nº 19, de 17 de dezembro de 1985 (NE-6.05)

Dispõe sobre o gerenciamento de rejeitos radioativos, estabelecendo critérios gerais e requisitos básicos para as instalações radiativas. Classifica os rejeitos com emissores Beta e Gama e com emissores Alfa. Estabelece formas de segregação, acondicionamento e identificação dos rejeitos. Regulamenta os critérios de transporte, armazenamento e eliminação desse tipo de rejeitos. Apresenta limites a serem respeitados quanto à eliminação de rejeitos líquidos, sólidos e gasosos.

Resolução CONAMA nº 6, de 15 de junho de 1988

Determina que sejam submetidos a controles específicos, quanto à geração, característica e destinação final, os resíduos gerados nas indústrias que especifica. Estabelece prazos para que o Ibama e os órgãos estaduais competentes apresentem programas estaduais e plano nacional de gerenciamento de resíduos industriais, bem como diretrizes para controle de poluição derivada desses resíduos. Determina a elaboração de "Inventário de Resíduos" conforme formulários anexos a esta Resolução, com informações quanto a origem dos resíduos, bem como transporte, estocagem, responsável legal, estado físico, aspecto geral, composição aproximada, poluentes potenciais, classificação conforme ABNT-NBR 10.004, acondicionamento, etc.

Resolução CONAMA nº 13, de 14 de setembro de 1989

Altera a Resolução nº 2, de 15/6/89, para: I) atribuir competência para acompanhamento dos temas relacionados com a política nuclear no Brasil à Câmara Técnica de Acompanhamento e Análise das Soluções Propostas para destino final do lixo radioativo; II) tornar indeterminado o prazo de duração da Câmara Técnica.

Resolução CONAMA nº 1, de 25 de abril de 1991

Cria a Câmara Técnica Especial com a competência de encaminhar ao Plenário do CONAMA proposta de alteração da Portaria MINTER nº 53/79, quanto à destinação final de resíduos de qualquer natureza.

Resolução CONAMA nº 6, de 19 de setembro de 1991

Desobriga a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes de atividades de saúde, entre outros. Estabelece que os estados e municípios que não optarem por incinerar tais resíduos deverão obedecer a normas para seu tratamento especial. Fixa prazo para que os órgãos ambientais competentes definam normas mínimas para o tratamento dos resíduos não incinerados.

Resolução CONAMA nº 5, de 5 de Agosto de 1993

Trata de Resíduos de Serviços de Saúde de terminais ferroviários, rodoviários, de portos e aeroportos. Conceitua as expressões: Resíduos Sólidos, Plano de Gerenciamento de Resíduos, Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos, Sistema de Disposição Final de Resíduos Sólidos. Determina que os estabelecimentos são responsáveis pelos resíduos sólidos desde a geração até a disposição final. Determina que todos os estabelecimentos citados deverão apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, indicando um responsável técnico, bem como o acondicionamento dos resíduos conforme normas da ABNT. Classifica os resíduos sólidos em quatro grupos e dispõe sobre tratamento para cada um deles, sendo vedada a reciclagem dos resíduos classificados no grupo A

(resíduos que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido a presença de agentes biológicos)

Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996

Conceitua as expressões: Resíduos Perigosos, Não Inertes, Inertes e Outros resíduos. Proíbe a importação de resíduos perigosos (Classe I), sujeitando à deliberação prévia do CONAMA casos excepcionais em que seja imprescindível a importação. Proíbe a importação de resíduos domiciliares incinerados ou não, bem como de pneumáticos (Classe III). Restringe a importação de resíduos inertes (Classe II) apenas para reciclagem ou reaproveitamento, mediante prévia autorização do Ibama, precedida de parecer técnico e cumpridas as exigências que estabelece, obedecidas ainda as tratativas da Convenção da Basileia, de 22/3/89, quando os países exportadores forem signatários desta Convenção, ou os termos de acordos internacionais, caso os países exportadores não façam parte da referida Convenção.

Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997

Conceitua as expressões: Licenciamento Ambiental, Licença Ambiental, Estudos Ambientais, Impacto Ambiental Regional, Licença Prévia, Licença de Instalação, Licença de Operação. Estabelece mecanismos, requisitos, procedimentos, prazos e fases para obtenção de licenças ambientais pelos estabelecimentos e atividades que utilizam recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores (classificados no anexo), condicionando o licenciamento a prévio estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), cujos requisitos também estão estabelecidos nesta Resolução. Define a competência dos órgãos ambientais municipais, estaduais e do Ibama para o licenciamento, conforme critérios territoriais e de impacto.

Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999

Define critérios para gerenciamento e descarte ambientalmente adequados, de pilhas e baterias de acordo com suas especificidades. Estabelece limites de substâncias para a composição de pilhas e baterias, em níveis aceitáveis para fins de disposição em aterro e tratamento equiparável a lixo domiciliar, proibindo algumas formas de destinação final. Obriga a

devolução, pelos usuários, de pilhas e baterias usadas aos estabelecimentos comercializadores, fabricantes e assistências técnicas. Obriga que estes adotem procedimentos de reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final adequada, além de mecanismos de coleta, transporte e armazenamento, bem como realizem estudos para redução do material tóxico na sua composição, entre outras medidas.

Resolução CONAMA nº 263, de 12 de novembro de 1999

Altera a redação de dispositivo da Resolução CONAMA nº 257, de 30/6/99, para modificar a quantidade de mercúrio em pilhas dos tipos miniatura e botão.

Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001

Estabelece código de cores para o acondicionamento dos diferentes tipos de resíduos, para utilização em campanhas de educação ambiental, programas de coleta seletiva pelos órgãos públicos federal, estaduais e municipais, sugerindo a adoção dessas cores também para programas de iniciativa privada.

Resolução CONAMA nº 283, de 12 de julho de 2001

Dispõe sobre tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, aprimorando, complementando e atualizando o conteúdo da Resolução CONAMA nº 5/93, revogando-a parcialmente, principalmente no que diz respeito a: I) restrição de aplicabilidade da lei apenas aos estabelecimentos geradores de resíduos relacionados a serviços de saúde, e não mais a portos, aeroportos, etc.; II) delimitação da responsabilidade pela apresentação do PGRSS e adequação deste às normas de saúde e meio ambiente, bem como por todas as decorrências de sua aplicabilidade pelo responsável legal dos estabelecimentos, sem prejuízo de eventual responsabilização civil, criminal ou administrativa de forma solidária de outros agentes (transportadores, depositários, etc.); III) obrigação de que todos os estabelecimentos de saúde apresentem PGRSS, sem distinção; IV) não delimitação do tipo de destinação final dos resíduos (incineração, esterilização a vapor, etc.), impondo-se que o tratamento obrigatoriamente previsto no PGRSS assegure a proteção ao meio ambiente e à saúde pública; V) previsão de devolução ao fabricante ou ao importador dos medicamentos do Grupo B vencidos, alterados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para o consumo

Resolução ANVISA RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para elaboração, planejamento e execução de estabelecimentos assistenciais de saúde no que se refere a arquitetura, instalações elétricas e eletrônicas, hidráulicas, gases medicinais, climatização, conforto acústico e térmico, segurança contra incêndio, etc. Não considera mais a NBR 12.809/93 como norma pertinente para as áreas de armazenamento temporário e final de resíduos de serviços de saúde.

Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002

Disciplina os processos de tratamento térmico de resíduos e cadáveres, estabelecendo procedimentos operacionais, limites de emissão e critérios de desempenho, controle, tratamento e disposição final de efluentes de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e a saúde pública, excetuando dessa normatização os rejeitos radioativos e o co-processamento de resíduos em fornos de produção de clínquer. Estabelece parâmetros de monitoramento para sistema crematório, limites de emissão atmosférica e outros elementos relacionados.

Resolução ANVISA RDC nº 305, de 14 de novembro de 2002

Proíbe o ingresso e a comercialização de matéria-prima e produtos acabados, semi-elaborados ou a granel para uso em seres humanos cujo material de partida seja obtido a partir de tecidos/fluidos de animais ruminantes, relacionados a classes de medicamentos, cosméticos e produtos para saúde, enquanto persistirem riscos à saúde humana. Obriga a adoção de precauções quanto a manipulação e descarte de materiais e amostra de tecidos constantes nos anexos desta Resolução. Sugere o uso de materiais e instrumentos descartáveis, dispondo ainda sobre higienização e limpeza de áreas após procedimentos cirúrgicos.

Resolução ANVISA RDC nº 33, de 25 de fevereiro de 2003 - REVOGADA

Dispõe sobre Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, aplicável a todos os geradores. Define o perfil dos geradores de resíduos de serviços de saúde, estabelece diretrizes para o Plano de Gerenciamento de Resíduos, estabelece responsabilidades de geradores, fabricantes, importadores, fornecedores, especialmente quanto aos resíduos químicos e à necessidade de informações para

o gerenciamento extra-estabelecimento. Classifica os resíduos em A, B, C, D e E, dispõe sobre manejo, acondicionamento, identificação e armazenamento. Define parâmetros quanto à necessidade ou não de tratamento para a disposição final. Estabelece diretrizes para segurança, treinamento e capacitação profissional.

Resolução ANVISA RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004

Aprova o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, após um processo de harmonização das normas federais dos Ministérios do Meio Ambiente, por meio do CONAMA, e da Saúde, através da ANVISA. Define Gerenciamento de Resíduos, Manejo, Segregação, etc. Divide os resíduos em grupos e os subdivide, estabelecendo a forma de tratamento ou desobrigando deste em alguns casos. Prevê responsabilidades; identifica os resíduos do Grupo D mediante cores; orienta os geradores a se adequarem às orientações dos órgãos de limpeza urbana. Determina que o responsável seja profissional devidamente registrado em seu conselho de classe e prevê que seja assessorado por equipe multidisciplinar. Determina capacitação e treinamento de forma continuada para o pessoal envolvido no gerenciamento de resíduos. Estabelece que as empresas prestadoras de serviços terceirizadas devem apresentar licença ambiental para o tratamento ou disposição final de resíduos, bem como manutenção dos registros de venda ou doação de resíduos destinados a reciclagem.

Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005

Adota a mesma classificação da RDC ANVISA nº 306/04. Aprimora, atualiza e complementa os procedimentos dispostos na Resolução CONAMA nº 283, de 12/7/01, revogando-a, sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, principalmente no que diz respeito a: I) ampliação da definição dos estabelecimentos de saúde e similares; II) especificação de novos grupos de resíduos, desobrigando o tratamento prévio à destinação final para o Grupo A4; III) estabelecimento de critérios mínimos para a disposição final de resíduos de saúde; IV) obriga a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde (PGRSS) por todos os estabelecimentos com atividades descritas no Artigo 1º; V) estabelecimento de limites mínimos para a redução da carga microbiana; VI) determinação de tratamento específico para perfurocortantes, de acordo com suas características químicas, biológicas ou radioativas.

O TREINAMENTO E A DIVULGAÇÃO DA RDC ANVISA Nº 306/04

Flávia Freitas de Paula Lopes, gerente geral de Tecnologia em Serviços de Saúde da ANVISA, fala sobre informação, treinamento e inspeção como as peças-chave para aplicação da RDC nº 306/04 e a implantação do PGRSS.

ANVISA: *Quais as ações de esclarecimento e os treinamentos que a ANVISA tem implementado como apoio à implantação da RDC nº 306/04?*

Flávia Lopes: Logo após a publicação dessa RDC, em dezembro de 2004, a ANVISA, por meio da GINFS/GGTES, formulou um plano de divulgação de sua regulamentação e de capacitação para os agentes de vigilância sanitária dos estados e municípios.

Dentro da política de parceria estabelecida com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), estendeu a capacitação para técnicos dos órgãos ambientais estaduais e contou com a participação efetiva do MMA nos treinamentos, consolidando-se em âmbito nacional como um treinamento conjunto que alcançou mais de 1.000 técnicos destas instituições.

Além desta ação específica, a ANVISA tem participado de congressos, palestras, seminários e fóruns de discussões que abordam o tema dos resíduos de serviços de saúde, em todo o país.

Como forma complementar a estas ações, a ANVISA editou um manual de apoio ao gerenciamento de resíduos. Esse manual será distribuído em meio magnético, acompanhado das resoluções e de uma aula expositiva com tecnologia

instrucional, o que permitirá maior divulgação do conhecimento sobre o gerenciamento dos resíduos.

ANVISA: *Como a ANVISA inspecionará a aplicação da RDC nº 306/04?*

Flávia Lopes: A ANVISA é parte integrante do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que tem como executores as vigilâncias sanitárias dos estados e municípios. A estas caberá a ação de inspeção dos serviços de saúde, para verificar a correta aplicação da regulamentação, orientando, sempre que necessário, a forma mais adequada de implementar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.



No estado de São Paulo, são geradas cerca de 5.000 toneladas/mês de resíduos de serviços de saúde, sendo que 94% passam por algum processo de tratamento.

(Fonte: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública)

A EXPECTATIVA DE REDUÇÃO DOS RSS

Regina Maria Gonçalves Barcellos, arquiteta da equipe da Gerência Geral de Tecnologia em Serviços de



Saúde da ANVISA, comenta o caráter harmônico das resoluções ANVISA e CONAMA, responsáveis pela redução de custos e principalmente dos riscos para o trabalhador de saúde.

ANVISA: *As regulamentações da ANVISA e do CONAMA estão harmonizadas e co-*

incidentes em todos os aspectos?

Regina Barcellos: Após extenso trabalho de revisão da legislação federal em relação ao tema dos resíduos em serviços de saúde, a ANVISA e o CONAMA republicaram suas respectivas regulamentações, que se encontram agora harmonizadas quanto aos critérios de classificação e gerenciamento daqueles resíduos.

ANVISA: *Qual a expectativa de redução na quantidade de RSS a serem tratados com o gerenciamento preconizado na RDC ANVISA nº 306/04 e na Resolução CONAMA nº 358/05?*

Regina Barcellos: Os primeiros resultados de que temos informação apontam que a segregação correta dos resíduos permite redução de até 40% de geração de resíduos para os quais seja necessário algum tipo de tratamento.

ANVISA: *O que isto poderá representar em redução de custos?*

Resposta: Mais do que redução de custos, a proposta de gerenciamento de resíduos está fundamentalmente centrada na redução de riscos para o trabalhador da saúde, para a população e para os impactos ambientais decorrentes de um manejo indevido destes resíduos.

Sabemos que o componente custos não deve ser relevado em qualquer processo, pois é preciso criar condições de sustentabilidade. Mas as primeiras experiências têm mostrado que para implantar o PGRSS é necessário um investimento inicial em capacitação e material de suporte logístico e que, com o seu andamento, o gerenciamento pode até passar a se sustentar com retorno do encaminhamento de alguns materiais para processos de reciclagem ou reutilização, mas também pela diminuição dos acidentes ocupacionais dentre o pessoal envolvido em alguma etapa do gerenciamento de resíduos no serviço de saúde.

Muitas cidades brasileiras têm de 20 a 40% de seus orçamentos comprometidos apenas com as despesas com o transporte e a disposição final de resíduos.

(Dados do Departamento de Abastecimento de Água e Desenvolvimento Urbano do Banco Mundial)

O PODER DE POLÍCIA E AS AGÊNCIAS REGULADORAS

Criadas por meio de lei, as agências reguladoras têm como inspiração o modelo norte-americano

No Brasil, onde historicamente prevaleceu a forte interferência do Estado, na última década, com a alteração do Estado Intervencionista em Estado Regulador, como muitos doutrinadores o chamam, surgiu a necessidade da criação das agências reguladoras setoriais.

Tais agências foram criadas com a intenção de normatizar os setores dos serviços públicos delegados, bem como buscar um equilíbrio da relação tripartite: Poder Público -- usuários -- iniciativa privada detentora dos serviços.

Ressalte-se que a função normativa não é nova na administração pública, uma vez que sempre foi exercida por vários de seus órgãos. O que há de novo é o fato de assumir as prerrogativas que, na concessão, na permissão e na autorização, eram exercidas pela própria administração pública direta, em vista de ser esta o poder concedente, como, por exemplo, fixar e alterar unilateralmente cláusulas regulamentares, encampar e intervir, entre tantos outros, que passaram do Poder Público para as agências reguladoras.

Em face do princípio da legalidade, as agências reguladoras são criadas por meio de lei. O modelo utilizado pelo Estado brasileiro na sua formação foi o norte-americano, em que há um grau de poder muito elevado, até

com a possibilidade de ditar normas com a mesma força de lei e com base em parâmetros e conceitos indeterminados nela contidos, com autonomia em relação ao Poder Executivo, inclusive financeira, pois são dotadas de verbas próprias.

As decisões das agências geralmente são tomadas por um órgão colegiado. Seus diretores-gerais têm mandato fixo, são indicados pelo presidente da República e têm de passar por uma sabatina no Senado Federal.

A regulação exercida pelas agências desempenha papel fundamental no cumprimento das políticas determinadas pelo Estado. Sua função é gerencial (técnica) e de controle sobre os entes regulados.

Observa-se, pela formação e pelo comportamento das agências reguladoras, que foram criadas para também exercer o “poder de polícia” da Administração Pública.

Como bem define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, o poder de polícia é: “A

“A atuação fiscalizadora e reguladora do Estado visa o interesse da coletividade.”

atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Considera-se ainda regular o poder de polícia quando:

“Art.78 - parágrafo único - quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.

O poder de polícia, no conceito moderno, adotado no direito brasileiro, é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Denota-se que o Estado deve policiar a atuação do indivíduo em favor da coletividade, analisando o cumprimento das normas pertinentes aos serviços desempenhados, uma vez que a atuação fiscalizadora e reguladora do Estado visa ao interesse da coletividade.

No caso das questões relativas ao meio ambiente e saúde, não poderia ser diferente.

A criação das agências reguladoras é mais um passo no sentido da defesa dos direitos difusos e coletivos, indo ao encontro da fiscalização realizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que exerce o poder de polícia.

O exercício do poder de polícia, na definição de Paulo Affonso Leme Machado, “corresponde à atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”.

Estima-se que no *Brasil* são geradas 240.000 toneladas de resíduos a cada 24 horas; e cada pessoa gera, em média, *um quilo de resíduos por dia*.

São 55 trilhões de quilos de lixo por ano. *Os Estados Unidos produzem muito mais lixo. Lá, cada pessoa gera dois quilos de resíduo por dia*, o que equivale ao total anual de 190 trilhões de quilos.

GERENCIAMENTO, PRECAUÇÃO E RISCO NO MANEJO DOS RSS

Dr. Luiz Carlos Fonseca, médico e membro da equipe da Gerência de Tecnologia em Serviços de Saúde da ANVISA, fala sobre os riscos biológicos dos resíduos sólidos de saúde e as determinações contidas na RDC ANVISA nº 306/04.

ANVISA: *Quais são os riscos biológicos dos resíduos de serviços de saúde?*

Luiz Carlos Fonseca: Segundo a Organização Mundial de Saúde, do volume total de resíduos gerados em serviços de saúde, de 75% a 90% apresentam riscos equivalentes àqueles presentes no resíduo domiciliar. O risco biológico é decorrente da presença de microrganismo que seja capaz de transmitir infecção. Um microrganismo, para ser capaz de transmitir infecção, precisa dispor de certos elementos:

- capacidade de agredir (virulência);
- concentração suficiente (dose de infectividade);
- hospedeiro suscetível ao agente (capacidade de defesa do indivíduo);
- porta de entrada (olhos, pele, mucosas);
- modo de transmissão do agente.

Assim, a simples presença do bacilo da tuberculose ou do vírus HIV, por exemplo, nos efluentes líquidos do esgoto, não transforma estes efluentes num líquido infectante.

ANVISA: *Como a RDC ANVISA nº 306/04*

trata os riscos biológicos dos resíduos de serviços de saúde para minimizá-los?

Luiz Carlos Fonseca: Dentro do conhecimento científico atualmente disponível e face à realidade brasileira quanto aos sistemas disponíveis de tratamento de efluentes de esgoto sanitário e de disposição final de resíduos, a RDC procurou aplicar a lógica de gerenciamento de riscos destes resíduos, determinando quais resíduos com potencial risco biológico necessitam ser tratados sob supervisão do gerador, quais resíduos podem ser encaminhados para fora dos serviços para tratamento em sistemas não exclusivos e licenciados ambientalmente e quais resíduos podem, se segregados, acondicionados, identificados e transportados de forma correta, ser encaminhados para disposição final em locais devidamente licenciados sem tratamento prévio.



A COMPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE

Em média, apenas 25% dos resíduos são dos grupos A e E e 75% do grupo D. Os resíduos do grupo D não são considerados contagiosos e têm custo mais baixo de tratamento.

O CENÁRIO NO BRASIL DOS RSS

Edson Rodriguez, vice-presidente de Resíduos Especiais da Associação Brasileira de Empresas Públicas e Resíduos Especiais (Abrelpe) e diretor comercial da Silcon Ambiental Ltda., descreve o cenário brasileiro dos resíduos sólidos de saúde destacando a iniciativa da ANVISA e os avanços promovidos pela RDC nº 306/04.

ANVISA: *Qual é o cenário dos resíduos de serviços de saúde no Brasil?*

Edson Rodriguez: No Brasil, os resíduos de serviços de saúde correspondem à faixa de 1% a 3% da geração de 120 mil toneladas por dia de resíduos urbanos. Há pouco tempo, grande parte dos municípios fazia a gestão de resíduos de serviços de saúde juntamente com os resíduos domiciliares e públicos. Ainda hoje, muitos municípios e estabelecimentos de serviços de saúde não dispõem de coleta seletiva e nem possuem processos de tratamento de seus resíduos,

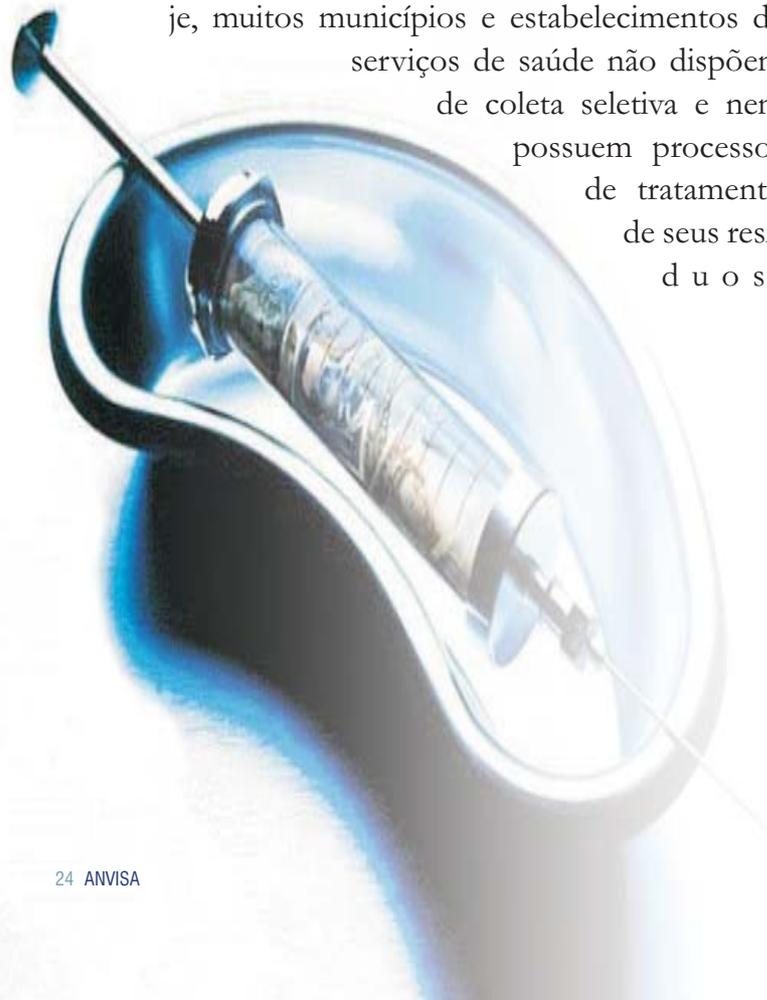
levando esses estabelecimentos à prática do enterramento em vala séptica ou, ainda mais grave, à queima a céu aberto. Os resíduos de serviços de saúde, quando jogados em lixões, geram poluição e contaminação dos corpos hídricos e aquíferos subterrâneos pela geração do choroume, comprometendo a qualidade do solo e das águas e causando danos irreversíveis ao meio ambiente, e também contribuindo para a proliferação de doenças através de vetores.

ANVISA: *Como o senhor avalia a iniciativa da ANVISA de criar uma resolução para os resíduos de serviços de saúde?*

Edson Rodriguez: Quando a Vigilância Sanitária ainda estava no Ministério da Saúde, nunca se envolveu com a questão dos resíduos de serviços de saúde. A partir da criação da ANVISA, o gerenciamento desse tipo de resíduo passou a ter papel preponderante, o que resultou na publicação de uma resolução específica sobre o tópico. A revisão da Resolução CONAMA 283/01 já reproduz a visão da ANVISA sobre os resíduos de serviços de saúde, o que aumenta ainda mais a responsabilidade da agência.

ANVISA: *Como foi o processo de discussão que resultou na RDC ANVISA nº 306/04?*

Edson Rodriguez: Não dá para desvincular esse regulamento do processo de revisão da Resolução CONAMA nº 283/01. Na realidade, a revisão acabou acontecendo muito em função da entrada da ANVISA nas discussões sobre os resíduos de serviços de saúde. A partir daí, foi instituído um grupo



técnico que promoveu nove reuniões. Todas contaram com a presença de representantes da Abrelpe, juntamente com órgãos estaduais de vigilância sanitária e meio ambiente, entidades representativas de hospitais e laboratórios, centros de excelência, enfim, toda a comunidade técnico-científica capacitada para contribuir. A primeira ação da ANVISA em relação ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde ocorreu com a RDC nº 33/03. Mas a publicação dessa Resolução acabou causando uma série de desencontros, justamente por refletir uma visão ainda superficial da ANVISA sobre o assunto, enfocando apenas o ambiente intra-hospitalar. Prova disso é que sua vigência foi postergada sucessivamente até sua revogação.

ANVISA: *Destaque os principais avanços da RDC ANVISA nº 306/04?*

Edson Rodriguez: Como já havia nas resoluções anteriores, a responsabilidade pela elaboração do plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde é do estabelecimento gerador. Nesse documento, define-se a forma como será realizada a coleta, a segregação e o armazenamento dos resíduos, instituindo inclusive um responsável técnico. Um ponto que vale destacar é a exigência de treinamento de forma continuada para o pessoal envolvido com o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, questão que normalmente não é priorizada pelos geradores. Com a fiscalização e as determinações da ANVISA, isso passa a ser devidamente contemplado. Outro aspecto importante é que, no ato da contratação dos serviços, o gerador terá que requerer aos prestadores de serviços a apresentação de licença ambiental e comprovação de capacitação técnica. Isso pode ser considerado um avanço, já que os geradores não poderão contratar empresas que não estejam licenciadas para prestar esse

tipo de serviço. No entanto, é fundamental que os órgãos de vigilância sanitária exerçam a fiscalização nos estabelecimentos.

Rotoclave, Chem-Clave e Hydroclave, ainda utilizados apenas no mercado internacional, são variações do sistema de tratamento em autoclave, por meio da combinação autoclave mais microondas.

O Plasma, embora ainda não disponível no Brasil, é uma tecnologia de tratamento de resíduos sólidos, que atinge temperaturas superiores a 1.600 C°, gerando excedentes energéticos e reduzindo o volume dos resíduos em cerca de 95%.

A RDC DÁ MAIS UM PASSO À FRENTE

A responsabilidades sobre o tratamento e destinação final dos resíduos de saúde

Nos últimos anos, a discussão sobre os resíduos de serviços de saúde, seu tratamento e disposição final, vem sendo tratada com grande destaque. A legislação, em constante modificação, empenha-se cada vez mais em despertar na consciência dos operadores (poluidores potenciais) a defesa e preservação do meio ambiente como única via para se manter

um desenvolvimento sustentável no exercício dessas atividades.

“A natureza do princípio do poluidor-pagador não é reparatória, mas, sim, preventiva.”

Do ponto de vista técnico e econômico, é evidente a necessidade de se optar pelas soluções mais convenientes, sempre que estas garantam que os in-

teresses das pessoas e do meio ambiente sejam devidamente resguardados. Para isso, é necessário contar com um marco regulador que assegure que a solução escolhida é uma resposta adequada em termos ambientais e sanitários.

Os estabelecimentos de serviços de saúde são responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os resíduos de serviços de saúde por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua disposição final.

O princípio segundo o qual quem polui deve responder pelo dano ambiental ocasionado desempenha um papel dissuasor contra a violação

das normas em matéria ambiental, contribuindo para a realização dos objetivos e para a aplicação das políticas públicas neste domínio. O ônus decorrente da geração do resíduo deve ser suportado por seu gerador, não podendo transferir à sociedade os custos pela atividade.

Mas esse princípio é apenas um dos elementos norteadores do tratamento que se deve dar ao tema dos resíduos de serviços de saúde. Não fosse assim, seria totalmente apropriada a conclusão de que tudo se resolve se, ao final, são pagos os danos causados, o que não se verifica como verdade.

Portanto, a natureza do princípio do poluidor-pagador não é reparatória, mas, sim, preventiva.

Considerando, pois, a responsabilidade do gerador, frente às bases científicas e técnicas, normativas e legais, relativas ao correto manejo dos resíduos de serviços de saúde, e voltadas a seu adequado tratamento e disposição final, a aplicabilidade da norma, em âmbito federal, estadual ou municipal, cinge-se de grande importância, pois de sua inexecução restará ameaçado o meio ambiente.

É certo que o manejo adequado dos resíduos sólidos de serviços de saúde sempre apresentou diversos impactos ambientais negativos que se evidenciavam em diferentes etapas, como a segregação, o acondicionamento, o tratamento, a coleta e o transporte.



Mas era na disposição final desses resíduos que se encontrava, talvez, a principal e mais polêmica discussão, ou seja, sobre que tipos de resíduos poderiam ou não ser destinados a aterros.

As práticas relativas à disposição final dos resíduos de serviços de saúde oscilaram, pelos tempos e lugares, entre duas tendências opostas: de um lado, adotar que todo resíduo poderia ser imediata e simplesmente destinado ao solo após seu descarte, ou, de outro, entender que, por se tratar em geral de resíduo de saúde, sua deposição em um aterro implicaria necessariamente um dano ambiental.

O erro não é a afirmação de uma mentira, mas a afirmação de uma verdade com a exclusão de outra verdade que parece contraditória e, todavia, é complementar. Aquelas tendências hoje respondem à legislação. São as normas que estabelecem quais critérios técnicos adotar e qual destino dar a cada resíduo.

Independentemente dessa discussão, permanece a orientação pela responsabilidade tanto do gerador, quanto do operador dos serviços em relação à disposição final propriamente dita, sem descuidar das outras técnicas de manejo dos resíduos sólidos. Destarte, a adequada segregação, o acondicionamento, o prévio tratamento, a própria coleta e o transporte favorecem que certos resíduos sejam corretamente recebidos no solo previamente preparado para tanto.

A regulação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos tem sido expressiva em promover a conscientização dos operadores, estabelecendo exigências crescentes, que importam em desafios significativos para evitar riscos e danos à saúde das pessoas expostas direta e indiretamente aos resíduos de serviços de saúde, e garantir o direito das futuras gerações de viver em um ambiente são e desenvolver inteiramente suas capacidades na vida.

A RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS NO MANEJO DOS RSS

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 declara que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”, e acrescenta que cabe “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O poder público, em particular, deve “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. Esses são os princípios básicos que orientam os procedimentos relativos à questão.

A Constituição de 1988 também estipula (art. 24) que, na proteção do meio ambiente e da saúde, há competência legislativa concorrente entre a União, à qual cabe estabelecer normas gerais, e suplementarmente, os estados e o Distrito Federal. Aos municípios, por sua vez, compete “organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse geral, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. Ora, a Lei nº 7.783/89 considera a captação e o tratamento de lixo e esgoto como serviços e atividades essenciais — portanto, não podem ser interrompidos, sob pena de violação do princípio administrativo da continuidade do serviço público.

Nessas condições, a titularidade dos serviços de interesse local, em especial o de tratamento de lixo (limpeza urbana), pertence ao município. Esses serviços podem ser executados diretamente ou por delegação do poder público ao

missão de serviços públicos. A RDC ANVISA nº 306/04 e a Resolução CONAMA nº 358/05 definem que “o gerador de resíduos é aquele que decide que determinado produto/material não mais poderá ser utilizado e resolve descartá-lo, transformando-o em resíduo, cabendo a esse gerador a responsabilidade pelo gerenciamento dos mesmos”.

Tal gerenciamento envolve “um conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados a partir de bases científicas e técnicas, normativos e legais”. O objetivo desses procedimentos é, ao mesmo tempo, reduzir ao mínimo a produção desses mesmos resíduos e dar aos resíduos gerados um destino “seguro, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente”.

O fato das resoluções ANVISA e CONAMA definirem o conceito de gerador dos resíduos de serviços de saúde, sua responsabilidade, bem como disporem sobre o Plano de Gerenciamento dos RSS não significa afastar a responsabilidade dos Municípios contida na Constituição Federal no que tange a prestação de serviços públicos de interesse local, tais como a coleta, transporte e destinação final de resíduos hospitalares, os quais estão abrangidos no sistema de limpeza urbana e coleta de lixo, tampouco de eximir eventual responsabilidade dos Municípios e empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos em responderem, no que couber, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, conforme a Carta Magna de 1988.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA RDC Nº 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea “b”, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 6 de dezembro de 2004, considerando as atribuições contidas nos art. 6º, art. 7º, inciso III e art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a necessidade de aprimoramento, atualização e complementação dos procedimentos contidos na Resolução RDC nº 33, de 25 de fevereiro de 2003, relativos ao gerenciamento dos resíduos gerados nos serviços de saúde - RSS, com vistas a preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente considerando os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes, preservando a saúde pública e o meio ambiente; considerando que os serviços de saúde são os responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final; considerando que a segregação dos RSS, no momento e local de sua geração, permite reduzir o volume de

resíduos perigosos e a incidência de acidentes ocupacionais dentre outros benefícios à saúde pública e ao meio ambiente; considerando a necessidade de disponibilizar informações técnicas aos estabelecimentos de saúde, assim como aos órgãos de vigilância sanitária, sobre as técnicas adequadas de manejo dos RSS, seu gerenciamento e fiscalização; adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, em anexo a esta Resolução, a ser observado em todo o território nacional, na área pública e privada.

Art. 2º Compete à Vigilância Sanitária dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o apoio dos Órgãos de Meio Ambiente, de Limpeza Urbana, e da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, divulgar, orientar e fiscalizar o cumprimento desta Resolução.

Art. 3º As vigilâncias sanitárias dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando o cumprimento do Regulamento Técnico, poderão estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar, a fim de adequá-lo às especificidades locais.



Art. 4º A inobservância do disposto nesta Resolução e seu Regulamento Técnico configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 5º Todos os serviços em funcionamento, abrangidos pelo Regulamento Técnico em anexo, têm prazo máximo de 180 dias para se

adequarem aos requisitos nele contidos. A partir da publicação do Regulamento Técnico, os novos serviços e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra as exigências nele contidas, previamente ao seu funcionamento.

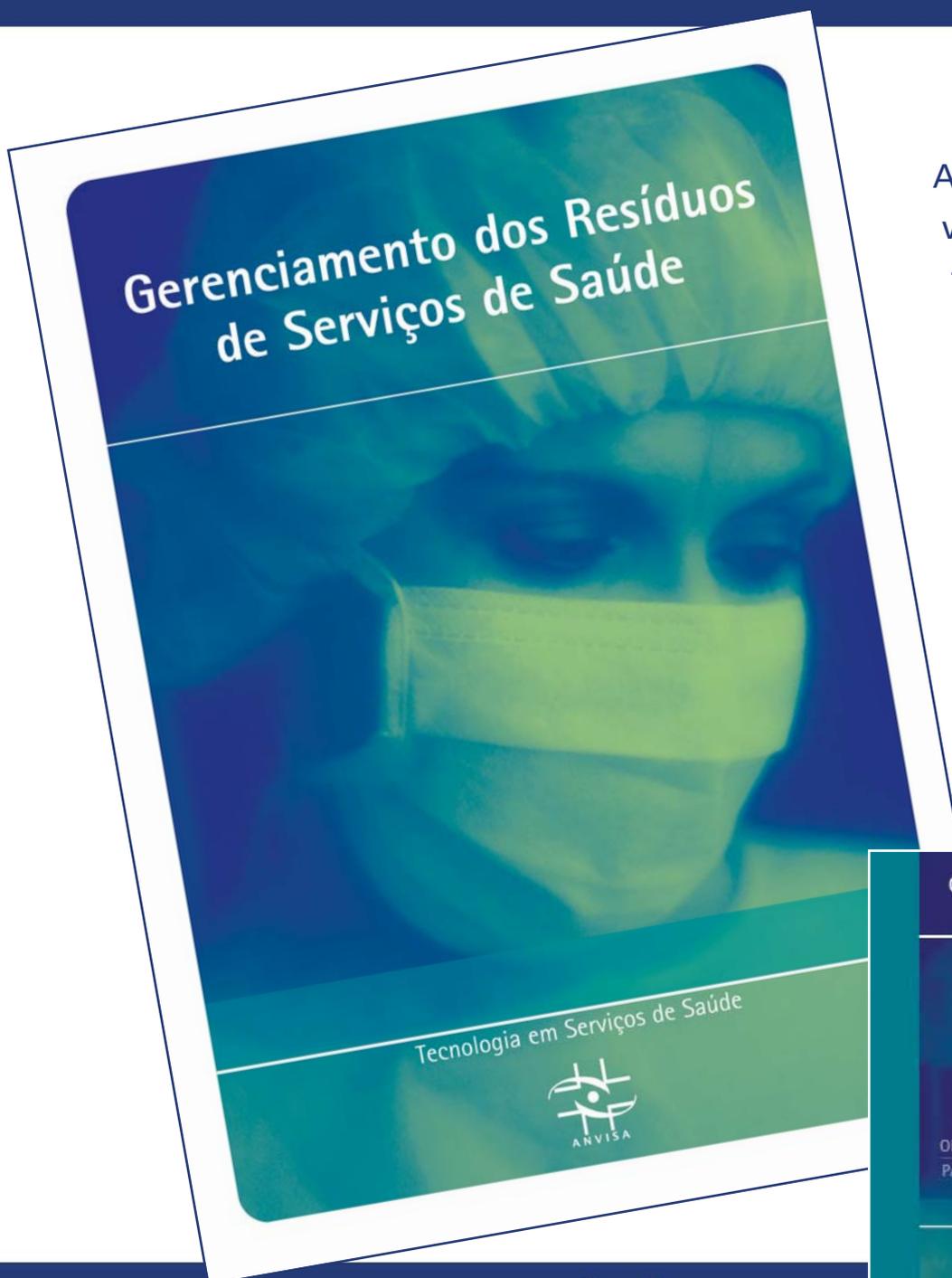
Art. 6º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução ANVISA RDC nº 33, de 25 de fevereiro de 2003.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA
HENRIQUES

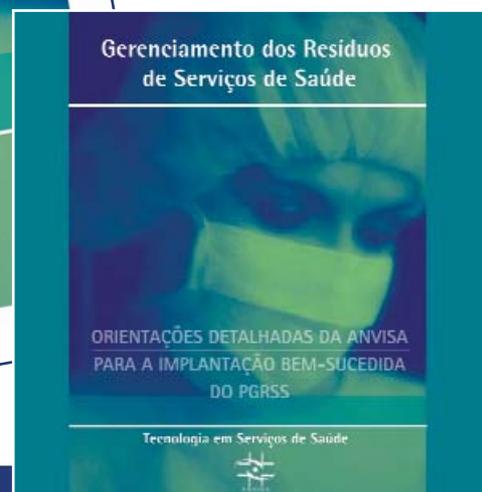
A RDC ANVISA Nº 306/04 E AS SETE ETAPAS DO MANEJO INTERNO DOS RSS

- segregação
- acondicionamento
- identificação
- tratamento
- transporte interno
- armazenamento temporário
- armazenamento externo

Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde



As informações que você precisa para ficar por dentro da RDC nº 306/04 e implantar o PGRSS estão disponíveis nos novos lançamentos da Anvisa, em livro e CD.



www.anvisa.gov.br